



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000141-49.2020.5.12.0037**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/02/2020

**Valor da causa:** R\$ 122.847,43

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PATRICIA DA SILVA FLORES

**ADVOGADO:** ERONES FAUSTINO DA SILVA JUNIOR

**RECLAMADO:** NESTOR ADRIANI MENDES VIEIRA

**ADVOGADO:** ADILSON JOSE MENDES FILHO

**RECLAMADO:** NV EQUIPE DE SEGURANCA DE EVENTOS EIRELI

**ADVOGADO:** ADILSON JOSE MENDES FILHO

**RECLAMADO:** DONA MARINA ITAGUACU RESTAURANTE EIRELI

**ADVOGADO:** LEONARDO VIEIRA DE AVILA

**PERITO:** LUIS ANTONIO PEREIRA

**PERITO:** AMADEO GRANDI NETTO

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGF)

**TESTEMUNHA:** CAROLINA PREDIGER KOESTER

**TESTEMUNHA:** LUCIANA COSTA

**TESTEMUNHA:** WANDERLEY COSTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS  
**ATOrd 0000141-49.2020.5.12.0037**  
RECLAMANTE: PATRICIA DA SILVA FLORES  
RECLAMADO: NESTOR ADRIANI MENDES VIEIRA E OUTROS (2)

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**PATRÍCIA DA SILVA FLORES**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **NESTOR ADRIANI MENDES VIEIRA, NV EQUIPE DE SEGURANÇA DE EVENTOS EIRELI, e DONA MARINA ITAGUAÇU RESTAURANTE EIRELI**, pleiteando direitos elencados às fls. 25/27 - ID 2db6bd3. Atribuiu à causa o valor de R\$ 122.847,43. Advogada regularmente constituída conforme procuração às fls. 42 – ID 5af6773; declaração de hipossuficiência às fls. 43 – ID 5af6773 . Juntou, ainda, documentos.

Citados os réus, decorreu in albis o prazo para apresentação de contestação (fls. 89).

Foi determinada a realização de perícia para aferição da alegada insalubridade.

Somente quando intimada para apresentar quesitos, a ré LONTRA apresenta contestação (fls. 115 e seguintes – ID 1794cc6), pugnando pela rejeição dos pedidos.

Sobre a contestação, manifestou-se a autora (fls. 127).

Incluídos em pauta para tentativa de conciliação, rejeitada a conciliação.

Laudo de fls. 173 e seguintes, sobre o qual a ré se manifestou (fls. 203 e seguintes).

Em audiência foi declarada a revelia e confissão ficta das duas primeiras rés (fls. 225) e ouvida uma testemunha.

Foi proferida sentença pela Exma. Dra. Danielle Bertachini (fls. 227 e seguintes – ID df97d81).

Da decisão, apresentaram recurso ordinário os réus Lontra e Dona Marina Itaguaçu (fls. 271).

A 3a Câmara do TRT da 12a Região, não conheceu do recurso ordinário e excluiu da condenação o pagamento da indenização por danos morais (fls. 312).

Foi proferida decisão em exceção de pré-executividade declarando a nulidade da notificação inicial (fls. 457 e seguintes).

Citados, os réus NESTOR ADRIANI MENDES VIEIRA e NV EQUIPE DE SEGURANÇA E EVENTOS EIRELI apresentou defesa na forma de contestação escrita (fls. 487 e seguintes), arguindo a preliminar de inépcia, impugnando o valor da causa e pugnando pela rejeição dos pedidos.

Sobre a defesa e documentos, manifestou-se a autora (fls. 499).

Foi determinada a realização de nova perícia.

Laudo de fls. 535 e seguintes, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 578 e 579 e 582).

Em audiência foram ouvidas três testemunhas.

Foi instaurado incidente de aplicação de multa por falso testemunho (fls. 627 e seguintes).

Intimadas as testemunhas do incidente, as testemunhas deixaram decorrer in albis o prazo para contestação (fls. 643).

Os autos voltam conclusos para sentença.

Relatado. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINAR DE INÉPCIA**

Arguiu a ré NV EQUIPE DE SEGURANÇA DE EVENTOS EIRELI a preliminar de inépcia sustentando que a inicial traz uma série de pedidos que não permite o exercício do contraditório e ampla defesa, que não foram informados os

meses e valores pagos por depósito, em quais meses, que a inicial deve conter lógica entre argumentos utilizados e a conclusão a que chega quando formula seu pedido.

Todavia, os requisitos da inicial são definidos pelo § 1º do artigo 840 da CLT, sendo mitigado o rigorismo formal típico do processo civil, ante o princípio da informalidade.

No caso dos autos, a autora expôs os fatos que serviram de suporte aos pedidos e liquidou os pedidos.

A suficiência ou plausibilidade dos argumentos esgrimidos nas peças inaugurais não ficam submetidos ao crivo judicial, salvo na apreciação do mérito.

Rejeito a preliminar.

### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Alega a ré que o cálculo apresentado é um documento unilateral e sem qualquer fundamento.

Todavia, além de não ser específica a impugnação, o valor pleiteado está em consonância com os pedidos realizados. Rejeito a impugnação.

### **VÍNCULO DE EMPREGO**

Alega a autora que foi contratada em 12/06/2018, para atuar como auxiliar de limpeza, pelo Sr. Nestor, proprietário da segunda ré, para laborar no Lontra Comida e Diversão Ltda, com salário mensal de R\$2.000,00, foi dispensada em 21/01/2020, sem o pagamento das verbas rescisórias.

Acrescenta a demandante que laborava de quarta-feira a domingo, das 19h30min até 6h do dia seguinte, sendo que jamais teve sua CTPS anotada, assim como nada recebeu a título de horas extras além da 44ª semanal e adicional noturno.

Por fim, alega que nada recebeu a título de férias, 13º salário e FGTS.

A ré NV EQUIPE DE SEGURANCA DE EVENTOS EIRELI nega o vínculo de emprego, admitindo a prestação de serviços como auxiliar de limpeza, no estabelecimento "LONTRA" apenas de forma esporádica, por aproximadamente um ano e três meses. Ressalta que os serviços prestados ocorreram na condição de free

lancer, conforme demanda do "LONTRA", sem pessoalidade, habitualidade e sem subordinação, de forma eventual, pois a autora não laborou todos os dias.

Ressalta que a parte autora mandava mensagem para o Sr. Nestor, informando sua disponibilidade para trabalhar como free lancer e realizava as escalas dos seguranças e auxiliar de limpeza que trabalhariam durante a noite e efetuava o pagamento. Nega haver contratação, exigência de cumprimento de horário, anotação da jornada, punição por ausência ou subordinação.

Em audiência, ouvidas três testemunhas, houve abissal divergência nos depoimentos quanto à jornada.

Instaurado o incidente apuração de falso testemunho, nenhuma das testemunhas intimadas se retratou.

Logo, incumbe o exame, inclusive quanto ao perjúrio.

Nesse aspecto, embora a testemunha Caroline Prediger Koester tenha dito trabalhar dependendo da noite até 6h- 7h da manhã e a autora até 5h-6h da manhã, consta no link <https://avaliacoesbrasil.com/casa-noturna/florianopolis/lontra-bar/> o horário de funcionamento da casa noturna até no máximo 4h, não sendo crível que a autora ficasse até 5h/6h da manhã, quando sua atribuição principal era a manutenção da limpeza dos banheiros.

Logo, evidente o perjúrio cometido pela testemunha Caroline Prediger Koester, cujo depoimento não será considerado pelo Juízo, por indigno de fé.

A testemunha ouvida a convite da ré, Luciana Costa, por sua vez, afirma não ter visto a autora muito, mas poucas vezes, já que o horário não batia, chegava 6h na casa, não tinha mais ninguém e também, apesar de ser a única a fazer a limpeza durante o dia, também era freelancer, sistema adotado pelo réu em relação aos seguranças e para quem fazia a limpeza, sendo comunicado o evento e se a pessoa tinha disponibilidade. A testemunha Luciana não pode presenciar o trabalho da autora, pois não trabalhava no mesmo horário que a autora.

Quanto à testemunha Wanderley Costa, seu depoimento não é convincente no aspecto, pois primeiramente nega que a autora ia diariamente, ao argumento que eram freelancers, que dependia do movimento, não sabendo explicar como não era necessária a limpeza na casa noturna, embora se tratasse de manutenção para o evento. Ademais, também faltou com a verdade em relação ao horário de abertura da casa, insistindo que o horário de abertura era 22h, quando consta no link já mencionado que o horário de abertura da casa era 20h. Logo, seu depoimento não será considerado pelo Juízo, também por indigno de fé.

Admitida a prestação de serviços com freelancer , cabia à ré o ônus de comprovar que os serviços prestados eram autônomos ou eventuais no período anterior ao registrado, ônus do qual não se desincumbiu já que os depoimentos das testemunhas do réu não são considerados, uma trabalhava em horário distinto e a outra praticou perjúrio.

Assim, reconheço o vínculo no período de 10/06/2018 a 21/01/2020, na função de auxiliar de limpeza e salário mensal de R\$ 2.000,00.

Logo, determino a anotação pela ré NV EQUIPE DE SEGURANCA DE EVENTOS EIRELI na CTPS da autora, o período de 10/06/2018 a 23/02/2020, já incluída a projeção do aviso prévio, sob pena de comunicação à SRTE para aplicação da multa cabível.

Condeno a ré NV EQUIPE DE SEGURANCA DE EVENTOS EIRELI ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário de 21 dias; aviso prévio indenizado de 33 dias; férias vencidas 2018/2019 e proporcionais 2019/2020 (8/12), ambas calculadas na forma do art. 7º da CF; 13º salários de 2018 - 7/12, de 2019, e de 2020(2/12), FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%.

Condeno a ré NV EQUIPE DE SEGURANCA DE EVENTOS EIRELI, ainda, ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor de R\$ 2.000,00, ao pagamento da sanção de que trata o art. 467 da CLT, observando como base de cálculo o aviso prévio, saldo de salário, as férias proporcionais, o 13º salário proporcional e a indenização compensatória de 40% do FGTS.

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Requer a autora adicional de insalubridade em grau máximo, alegando que realizava atividades em condições insalubres, que não recebia devidamente os EPIs. Acrescenta que era a única funcionária a realizar a limpeza de todo o estabelecimento, incluindo banheiros, que havia alta rotatividade de pessoas.

Contestado o pedido, sob sustentação que não existindo vínculo, não há que se cogitar na condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

O laudo pericial aponta:

*" CONSIDERAÇÕES FINAIS - Com base nos trabalhos periciais, bem como estudos e avaliações qualitativas realizadas, conclui este perito que em razão da ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs), foi condicionante para a caracterização da insalubridade. Sendo assim, sugerimos a(o) magistrado(a) o*

*enquadramento em INSALUBRIDADE de grau médio, nos termos dos anexos 1 e 13 da NR-15 (ruído e químico). E INSALUBRIDADE de grau máximo, nas atividades da reclamante, nos termos do anexo 14 da NR-15 (agentes biológicos), da Portaria nº 3.214 /78 do Ministério do Trabalho."*

O réu NV EQUIPE DE SEGURANÇA DE EVENTOS impugna o laudo, argumentando que em relação ao ruído o laudo não apresentou a medição para apurar o nível dos ruídos, uma vez que o estabelecimento estava fechado e impugna quanto aos riscos biológicos, negando que a autora realizasse a limpeza dos banheiros, mas apenas a manutenção durante o horário de funcionamento da casa, de forma eventual, quando muito necessário. A ré DONA MARINA afirma que todos os colaboradores recebem os respectivos EPIs, sustentando que produzirá prova testemunhal.

No caso, a testemunha da autora e a segunda testemunha do réu obraram em perjúrio, conforme já descrito no item antecedente, e a primeira testemunha ouvida a convite do réu não trabalhava no mesmo horário que a autora. A prova oral é inútil para o deslinde, portanto.

Além disso, a prova de fornecimento e entrega de equipamentos de proteção individual é documental, com a análise do CA respectivo. Contudo, consta do laudo:

"Não há fatos ou evidências da entrega de todos os equipamentos protetivos das devidas reposições regulares, treinamento e fiscalização quanto ao uso efetivo dos adequados e eficazes equipamentos de proteção individual (EPIs)."

Portanto, concluo que a não reclamante recebeu com regularidade e usou de modo efetivo, os equipamentos protetivos, que pudessem neutralizar os efeitos maléficos do agente nocivo detectado no ambiente laboral, pois tal ônus cabia ao empregador.

Destarte, a ré NV EQUIPE DE SEGURANCA DE EVENTOS EIRELI ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, durante toda a contratualidade.

Quanto à base de cálculo, observe-se a Súmula Vinculante nº 4 do STF para fazer valer, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo nacional, à ausência de norma coletiva em sentido oposto, pelo que deverá prevalecer como base de incidência do adicional de insalubridade.

## ACÚMULO DE FUNÇÃO

Requer a autora adicional por acúmulo de função, alegando que desde o início da jornada laboral sofreu acúmulo de função, visto que além das atribuições realizadas como auxiliar de limpeza, tendo como principal função a limpeza do ambiente durante os eventos que eram realizados no estabelecimento, passou a também responder sozinha pelo setor de gerente de compras, atuando na atividade de compras de bebidas e ficando responsável pela contagem do estoque e o contato com os distribuidores.

A ré nega o acúmulo de função, alegando que a autora, quando prestou serviços, na condição de freelancer, foi como auxiliar de limpeza, não acumulando nenhuma outra função.

Diante da prova testemunhal imprestável para fins de convencimento, conforme decidido nos tópicos anteriores, não há prova de acúmulo de função remunerável. Aplico o entendimento sumulado neste Tribunal.

Rejeito o pedido.

## HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende a parte autora horas extras e reflexos, acrescidas do adicional convencional, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal. Requer, ainda, adicional noturno de 25% e intervalo intrajornada e reflexos

Alega que iniciava a jornada de trabalho às 19h30min e saía as 06h do outro dia. Acrescenta que não era concedido descanso ao menos em um domingo por mês, que não tinha momento para se alimentar.

A ré contesta o pedido, impugnando a jornada da inicial, asseverando que a autora jamais prestou serviços de quatro a seis vezes por semana, mas de forma eventual, que a casa noturna sempre funcionou das 20h às 4h, conforme sítio eletrônico no Google, fechando segundas e terças-feiras. Defende que inexistindo vínculo de emprego não há que se falar em adicional noturno, que a jornada jamais excedeu seis horas, não merecendo amparo o pleito de supressão de intervalo intrajornada.

No caso, diante do perjúrio cometido pela testemunha do autor e pela segunda testemunha da ré, e considerando que a primeira testemunha da ré não trabalhava no mesmo horário da autora, a prova oral se torna inservível.



Diante do horário de funcionamento da ré, de quarta a domingo das 20h às 4h, e da ausência de apresentação dos controles de jornada por parte da empregadora, reputo verdadeira a seguinte jornada desempenhada pela autora: das 19h30min às 4h. Quanto ao intervalo, não há como considerar válido intervalo quando concedido no início da jornada, por desnaturar a concessão de intervalo intrajornada.

Assim, considerando a redução ficta da jornada noturna, remanescem horas extras a pagar.

Logo, condeno a ré NV EQUIPE DE SEGURANCA DE EVENTOS EIRELI ao pagamento do adicional convencional de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e; das horas extras acrescidas do adicional convencional, assim consideradas as excedentes da quadragésima quarta semanal, bem como os reflexos em aviso prévio, 13o salário, férias calculadas na forma do art. 7o da CF, FGTS acrescido de 40%.

A base de cálculo deverá considerar o adicional de insalubridade ora deferido e, para as horas extras noturnas o adicional noturno. Observem-se os dias efetivamente laborados, o dia de folga da casa noturna.

Condeno a ré NV EQUIPE DE SEGURANCA DE EVENTOS EIRELI, ainda, ao pagamento do adicional noturno postulado para as horas noturnas, a partir das 22h, devendo ser observada, ainda, a redução ficta da hora noturna com os reflexos postulados em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%.

Quanto ao intervalo intrajornada, condeno a ré ao pagamento dos minutos suprimidos minutos por dia efetivamente trabalhado, conforme jornada fixada (CLT, art. 71, § 4º, da CLT), com adicional de 50%. Diante do período do vínculo, da natureza indenizatória da verba, rejeito os reflexos pretendidos.

### **SALÁRIO FAMÍLIA**

Postula a demandante salário família e reflexos. Alega que possui três filhos com idade inferior a 14 anos, fazendo jus ao salário família no valor mensal de R\$135,00, R\$ 45,00 por filho.

A ré contesta o pedido, argumentando que além da ausência do vínculo, a autora nunca apresentou as certidões de nascimento dos filhos menores, pugnando pela rejeição do pedido.

Não obstante a parte autora comprove a filiação com a documentação acostada (fls. 39), em contrapartida não atesta o cumprimento dos demais requisitos existentes para que faça jus ao benefício. Neste sentido, observo que em 2018, 2019 e 2020, o valor máximo do salário recebido pelo empregado a fim de fazer jus ao benefício, respectivamente, era R\$ 1.319,18, R\$ 1.364,43 e R\$1.425,56, inferior ao já recebido pela autora na admissão (R\$ 2.000,00).

O pedido é improcedente.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requer a autora indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, alegando que a conduta da ré ao não ter pago as verbas rescisórias, apesar de dispensada sem justa causa, tirou da autora a capacidade de prover suas necessidades básicas, sendo a única provedora de seus três filhos, o que causou profundo sofrimento.

A ré contesta o pedido, argumentando que além da inexistência do vínculo, a prestação de serviços na condição de freelancer, o proprietário da ré nunca teve qualquer atitude desdenhosa ou prática de ofensa a qualquer pessoa que prestou serviços à ré.

Considerando o não pagamento de salários e verbas rescisórias, faço minhas razões de decidir o decidido pela Exma. Juíza Danielle Bertachini:

*"Alterando entendimento anterior, entendo que a demora no pagamento das verbas rescisórias e entrega de guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego é sim medida que causa enorme prejuízo ao trabalhador, que se vê completamente desamparado financeiramente da noite para o dia e sem a previsão de rendimentos que lhe garantam o sustento, de forma que, nesses casos, o dano moral é inerente ao ato omissivo e independe de demonstração de prejuízo."*

Devida a condenação da ré NV EQUIPE DE SEGURANCA DE EVENTOS EIRELI ao pleito. Porém, a indenização decorrente deve ser valorada diante das circunstâncias tanto objetivas, quanto subjetivas e, no caso, considerando a idade da autora, a especialidade na função exercida, o tempo no trabalho e o tempo para o ajuizamento da reclamatória, arbitra-se em R\$4.000,00 a indenização ora postulada, em conformidade com o quanto prescrito no artigo 223-G da CLT.

### **RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS RÉUS**

Em defesa, as rés LONTRA/DONA MARINA, tomadoras de serviços, dizem não ter sido a parte autora sua empregada, mas apenas tomadora dos serviços. A prestação de serviços não é negada pela terceira ré.

Todavia, em relação ao réu NESTOR ADRIANI MENDES VIEIRA, considerando que a personalidade da empresa se confunde com o empresário, em se tratando de EIRELI, condeno este solidariamente pelas verbas deferidas.

No tocante às rés LONTRA/DONA MARINA, tomadoras de serviços, cabível a responsável subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Acolho.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Diante do valor da remuneração da autora, acolho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

No presente caso, existe sucumbência parcial das rés, motivo pelo qual condeno-as a pagar os honorários de sucumbência aos procuradores da parte autora, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor bruto dos créditos do autor, dentro dos parâmetros da CLT, art. 791-A, obedecida a mesma responsabilização deferida quanto aos créditos trabalhistas.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos de acúmulo de função e salário-família, condeno a parte autora a pagar os honorários de sucumbência aos procuradores dos réus, *pro rata*, ora fixados no percentual de 10% dos pedidos julgados improcedentes, para cada réu, sob condição suspensiva de exigibilidade e observado o prazo prescricional do § 4º, do art. 791-A da CLT.

### **DEMAIS DIRETRIZES**

Aos recolhimentos à Seguridade Social e IRRF deve ser aplicada a súmula 368 do TST, com a sua atual redação.

Observe-se, ainda, que incumbe ao devedor, nos autos do processo trabalhista, calcular, reter e recolher as contribuições sociais tendo como

base de cálculo as parcelas de natureza remuneratória devidas, apuradas mês a mês, na forma da legislação (art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99).

Os juros de mora, calculados pela SELIC, e a multa moratória incidente sobre contribuições previdenciárias são encargo exclusivo do empregador, vedada a dedução nos créditos dos empregados, pois não há "como imputar ao empregado o pagamento de juros, correção monetária e multa a que não deu causa – e tampouco há previsão expressa para tal imputação, seja na Orientação Jurisprudencial nº 363, seja no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Precedentes da C. SBDI-1 e de Turmas do TST". (Processo: RR - 39600-46.2011.5.17.0001, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 14/8/2015).

O § 4º do art. 879 da CLT dispõe que "a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária". Portanto, os parâmetros a serem obedecidos para atualização da contribuição previdenciária devida são aqueles constantes da Lei nº 8.212/91. A previsão legal para a atualização das contribuições previdenciárias pela taxa SELIC, por sua vez, encontra-se exatamente contida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a que faz expressa menção o art. 35 da Lei nº 8.212/91 (TST, Processo: ARR - 1034-89.2010.5.12.0037, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).

O Imposto de Renda, incidente sobre parcelas remuneratórias, observadas as normas legais respectivas, inclusive quanto a limites de isenção e deduções por dependentes econômicos, mediante juntada, nos autos, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

## **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE OS VALORES ORA RECONHECIDOS**

A liquidação é por cálculos, com os valores acima indicados em seu valor histórico, devido à época da lesão do direito.

Em virtude da decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, com efeito de repercussão geral e vinculante, passo a aplicar o ali decidido. A tese fixada, após a declaração da inconstitucionalidade da regra que fixava a TR como fator de atualização, foi a seguinte: "até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e a partir da citação, a taxa SELIC, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

No mais, aplica-se a súmula 381 do TST, incidindo a correção monetária a partir da exigibilidade da parcela.

Os juros de mora, além disso, obedecem ao disposto na Lei n. 8.177/91 até a citação inicial e as súmulas 56, 64, 80 e 113 do TRT 12.

Observe-se quanto ao dano moral a súmula 439 do TST.

## **MÁ-FÉ**

No tocante à litigância de má-fé, a sanção é aplicável em razão da prática de tentativa de indução do Juízo a erro, com base em falsas alegações da exordial, seguidas de utilização de testemunhas por ambas as partes que vieram praticar perjúrio. Neste sentido,

*LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. Caracterizada a conduta da parte como de "improbis litigator", deve esta ser penalizada pela dedução de pedidos lastreados em falsas afirmações e, quanto à produção das provas, com uso de falso testemunho. Não há que se confundir "direito de ação" com "abuso de direito". O princípio da cooperação impõe que as partes e seus procuradores busquem trazer ao Judiciário os fatos conforme se deram, evitando lides, pretensões e defesas temerárias.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000482-16.2017.5.12.0026; Data de assinatura: 21-08-2018; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 6ª Câmara; Relator(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO)*

Caracterizada a conduta das partes como de "improbis litigator", devem estas ser penalizadas pela dedução de pedidos lastreados em falsas afirmações e na apresentação de defesa baseada em falsas afirmações, quanto à produção das provas, com uso de falso testemunho.

Não há que se confundir "direito de ação" com "abuso de direito". O princípio da cooperação impõe que as partes e seus procuradores busquem trazer ao Judiciário os fatos conforme se deram, evitando lides, pretensões e defesas temerárias.

A má-fé se caracteriza também quando da formulação de pretensões manifestamente infundadas, "por dedução de pretensão de cuja falta de fundamento as partes conhecem, por terem, conscientemente, faltado à verdade e omitido factos de relevo para a realização da justiça, no processo em causa e por terem feito um uso reprovável da ação". Com efeito, "clama-se a reprovação das atitudes desleais dos intervenientes que faltam aos seus deveres processuais, mas também sociais, pois de boa-fé e cooperação, integrando a correção, respeito mútuo, verdade e

lealdade. Não pode a "luta" processual, destinada a fazer valer os direitos de uma parte sobre a outra pôr em causa a integridade moral das pessoas. Com isto, não se pretende lograr a ingenuidade das partes, mas tão-somente a sua honestidade" (FIDALGO, D. - Litigância de Má-Fé. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa, p. 56).

A litigância de má-fé mantém-se como um ilícito de caráter público, por violação das regras de processo e ofensa ao próprio tribunal e à Justiça, independentemente da violação de normas de cariz substantivo (SILVA, Paula Costa e - A Litigância de Má Fé. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 218).

Deve-se dar resposta a situações do gênero, para que não seja vítima de um colapso - decorrente não da litigiosidade inerente às relações interpessoais da contemporaneidade, mas dos excessos praticados sem qualquer sanção num "laissez faire" que acabará por impedir a prestação jurisdicional célere e eficaz - em futuro muito próximo, pelo colapso das Unidades Judiciárias.

Entendo, ademais, que o uso de falso testemunho configura dano à coletividade, razão pela qual a multa não deve ser revertida à parte contrária, mas à sociedade, tal como em precedente observado no TRT da 9a Região (TRT-9, RO 05929-2007-513-09-00-8, 1a Turma, Rel. Ubirajara Carlos Mendes).

Devem a autora e os réus NESTOR ADRIANI MENDES VIEIRA E NV EQUIPE DE SEGURANÇA E EVENTOS EIRELI, pois, ser sancionados por litigância de má-fé, consistente na alteração manifesta dos fatos na exordial e na defesa, respectivamente, como já sobejamente fundamentado no tópico relativo à jornada, notadamente as afirmações inverídicas de que era impossibilitada de marcar corretamente os horários.

Instaurado o incidente de apuração de falso testemunho, e não tendo havido retratação, aplico às testemunhas Caroline Prediger Koester e Wanderley Costa a multa de R\$ 12.284,74 para cada devida em relação a cada um dos faltosos, acrescida de correção monetária, nos termos do art. 793-D da CLT. Esta multa reverterá para a Maternidade Carmela Dutra, entidade filantrópica sediada em Florianópolis.

Fixo a multa por litigância de má-fé devida pela autora e pelos réus NESTOR ADRIANI MENDES VIEIRA e NV EQUIPE DE SEGURANÇA E EVENTOS EIRELI, na forma do caput do art. 793-C da CLT, em R\$ 12.284,74 (doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), para cada um dos litigantes supra, revertida para a mesma entidade filantrópica já citada.

Oficie-se ao MPF em face do perjúrio cometido por **Caroline Prediger Koester e Wanderley Costa**, inclusive para apuração da eventual coautoria ou

participação de outros atores processuais, uma vez que a testemunha não comparece em Juízo para depor em falso senão por influência de alguma outra pessoa interessada no processo.

### III - DISPOSITIVO

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, rejeito a preliminar de inépcia, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **PATRÍCIA DA SILVA FLORES**, em face de **NESTOR ADRIANI MENDES VIEIRA, NV EQUIPE DE SEGURANÇA DE EVENTOS EIRELI, e DONA MARINA ITAGUAÇU RESTAURANTE EIRELI** para reconhecer o vínculo de emprego da autora e **NV EQUIPE DE SEGURANÇA DE EVENTOS EIRELI**, no período de 10/06/2018 a 21/01/2020, na função de auxiliar de limpeza e salário mensal de R\$ 2.000,00 e para condenar os réus **NESTOR ADRIANI MENDES VIEIRA e NV EQUIPE DE SEGURANÇA DE EVENTOS EIRELI**, solidariamente, e mediante responsabilidade subsidiária de **DONA MARINA ITAGUAÇU RESTAURANTE EIRELI** a satisfazer as seguintes obrigações, observados os demais parâmetros fixados na fundamentação:

a) anotação pela ré **NV EQUIPE DE SEGURANCA DE EVENTOS EIRELI** na CTPS da autora, o período de 10/06/2018 a 23/02/2020, já incluída a projeção do aviso prévio, sob pena de comunicação à SRTE para aplicação da multa cabível;

b) pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário de 21 dias; aviso prévio indenizado de 33 dias; férias vencidas 2018/2019 e proporcionais 2019/2020 (8/12), ambas calculadas na forma do art. 7º da CF; 13º salários de 2018 - 7/12, de 2019, e de 2020(2/12), FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;

c) pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor de R\$ 2.000,00;

d) pagamento da sanção de que trata o art. 467 da CLT, observando como base de cálculo as verbas especificadas na fundamentação;

e) pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da inicial;

f) pagamento do adicional convencional de horas extras, para as excedentes da oitava diária; e das horas extras acrescidas do adicional convencional, para as excedentes da quadragésima quarta semanal, conforme a jornada descrita na fundamentação, bem como os reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias calculadas na forma do art. 7º da CF, FGTS acrescido de 40%, cuja base de cálculo deverá considerar o adicional de insalubridade ora deferido e, para as horas extras noturnas o

adicional noturno, observando-se os dias efetivamente laborados e os dias de folga da casa noturna;

g) pagamento do adicional noturno postulado para as horas noturnas, a partir das 22h, conforme a jornada descrita na fundamentação, devendo ser observada, ainda, a redução ficta da hora noturna com os reflexos postulados em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;

h) pagamento dos minutos suprimidos de intervalo por dia efetivamente trabalhado, conforme jornada fixada na fundamentação (CLT, art. 71, § 4º, da CLT), com adicional de 50%;

i) pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00; e

j) juros e correção monetária.

Liquidação por cálculos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aplico às testemunhas Caroline Prediger Koester e Wanderley Costa a multa de R\$ 12.284,74 para cada uma, acrescida de correção monetária, nos termos do art. 793-D da CLT, multa que reverterá para a Maternidade Carmela Dutra, entidade filantrópica sediada em Florianópolis.

Aplico a multa por litigância de má-fé devida pela autora e pelos réus NESTOR ADRIANI MENDES VIEIRA e NV EQUIPE DE SEGURANÇA E EVENTOS EIRELI, na forma do caput do art. 793-C da CLT, em R\$ 12.284,74 (doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), para cada um dos litigantes supra, revertida para a mesma entidade filantrópica já citada.

Custas de R\$ 1.000,00 a serem pagas pelas rés, apuradas sobre o valor de R\$ 50.000,00 - atribuído provisoriamente à condenação.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Expeça-se o ofício ao MPF *incontinenti* em razão do perjúrio cometido e das evidências de delito previsto no art. 337-A do CP. Oficie-se, ainda, à Receita Federal do Brasil, para as providências fiscalizatórias cabíveis (Súmula vinculante 53 do STF).

Cumpra-se, em quinze dias.

Intime-se as partes.



Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de agosto de 2024.

**CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO - Juntado em: 16/08/2024 13:27:11 - 0f70f24  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24081517523303500000066680925?instancia=1>  
Número do processo: 0000141-49.2020.5.12.0037  
Número do documento: 24081517523303500000066680925